



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.193

Recurso nº: - 73.591 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - ALFREDO VAN DER NEUT & CIA. LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR)

PIS-DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO - DECORRENTE
A solução dada ao processo principal - re-
lacionado com o imposto de renda pessoa
jurídica - estende-se ao litígio decor-
rente - relacionado com o Pis-Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ALFREDO VAN DER NEUT & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado. Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva (Rela-
tor), Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Renata Gonçalves Pantoja, que
davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor
o Conselheiro Edson Vianna de Brito.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 22 SET 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ AL-
BERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 13933/000.081/91-14

RECURSO Nº: 73.591

ACÓRDÃO Nº: 108-00.193

RECORRENTE: Alfredo Van Der Neut & Cia. Ltda.

R E L A T Ó R I O

ALFREDO VAN DER NEUT & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, Estado do Paraná, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r.decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/DEDUÇÃO), relativa aos exercícios de 1987 e 1988.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto n 70.235/72, tendo sido observado o prazo ali previsto.

Preliminarmente, os novos argumentos trazidos pela recorrente, relativamente a aplicabilidade dos juros de mora não foram abordados na petição inicial, objeto de julgamento pela autoridade de 1a. instância.

Trata-se, portanto, de matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

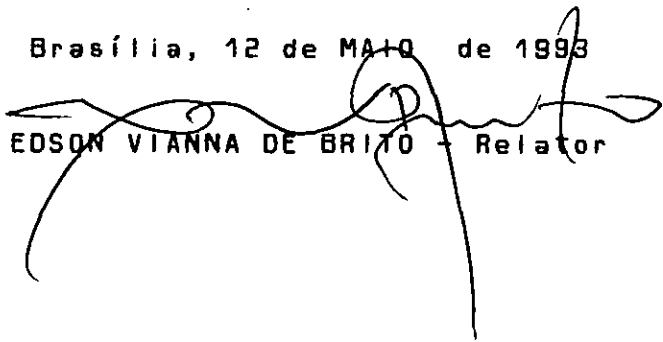
No que respeita ao mérito, o presente processo é decorrente do lançamento "ex-officio" levado a efeito no processo n 10940.000.779/91-16 contra a ora recorrente, no qual foi apurada omissão de receitas.

No julgamento do processo-matriz, após exaustiva análise dos elementos constantes daqueles autos, os membros desta câmara, confirmaram, através do Acórdão n 108-00160/93 a exigência fiscal ali contida, negando provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pelo contribuinte.

Assim, sendo o presente lançamento mera decorrência dos fatos apurados naquele processo-matriz, a solução dada àquele, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se a este, no que diz respeito a exigibilidade da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS(PIS/DEDUÇÃO).

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Brasília, 12 de MAIO de 1993


EDSON VIANNA DE BRITO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 108-00.193

VOTO VENCIDO

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada há aqui a analisar. É que existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por maioria de votos, decidiram negar provimento àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.160.

Como relator daquele processo, votei no sentido de que se desse provimento ao recurso.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, coerente com a posição anteriormente assumida, dou provimento também ao recurso *sub judice*.

Brasília-DF, 12 de maio de 1993


Adelmo Martins Silva - relator